



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2096736-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMIRA MESQUITA MACIEL, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.682

Agravo de Instrumento nº 2096736-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Samira Mesquita Maciel

Agravado: Banco Inter S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para bloqueio de conta bancária em nome da autora – Insurgência da autora – Descabimento – Razoabilidade do indeferimento – Autora que deixou de juntar aos autos documentos demonstrando a alegada fraude na abertura de conta em seu nome – Hipótese em que a conta foi aberta há mais de três anos e não há evidências de movimentações fraudulentas, o que retira a urgência do pedido – Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação de declaração de inexistência de relação jurídica- conta fantasma - (ccs) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral”* ajuizada por SAMIRA MESQUITA MACIEL contra BANCO INTER S.A, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, para bloqueio de conta bancária em nome da autora, ora agravante (fls. 68/71 dos autos de origem).

Recorre a autora. Afirma desconhecer a conta bancária de sua titularidade, a qual alega que foi aberta sem seu consentimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e pelo provimento do recurso para que a tutela de urgência seja deferida a fim de suspender todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 1/17).

Recurso recebido e remetido diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação de declaração de inexistência de relação jurídica- conta fantasma - (ccs) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral”* ajuizada por SAMIRA MESQUITA MACIEL contra BANCO INTER S.A.

Segundo consta na inicial, a autora narra que foi surpreendida ao descobrir a existência de uma conta bancária de sua titularidade. Afirma que jamais manteve qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira requerida, tratando-se de conta aberta por terceiros, mediante fraude, que podem dela se valer para praticar outros golpes.

Nesse cenário, em sede de tutela de urgência, a autora pleiteou o imediato bloqueio da referida conta.

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido formulado pela autora, nos seguintes termos (fls. 68/71 dos autos de origem):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"2) Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulado com Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação provisória de urgência antecipada, visando a autora, desde logo, o imediato bloqueio da conta fantasma objeto de litígio, até decisão final, compelindo o banco réu a juntar aos autos todos os dados e documentos da abertura da referida conta, contrato assinado pela parte, cadastro, checagem de informações e extratos bancários, etc, sob pena de multa diária.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausentes os requisitos legais (art. 300, do CPC).

Urge realçar, em que pese aparentemente haja certa probabilidade do direito da autora ("fumus boni iuris") a concessão da antecipação da tutela pretendida fica prejudicada, mormente por se tratar de questão irreversível, sendo mister para escoreito deslinde do feito a observância do princípio do contraditório.

Como cediço, para a concessão da tutela antecipada de urgência não basta a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" (probabilidade do direito) e do "periculum in mora" (perigo e dano), faz-se mister não haver qualquer possibilidade de irreversibilidade da medida, o que não é o caso dos autos.

Conceder a tutela pleiteada nesta oportunidade é medida temerária, sendo de rigor aguardar o princípio do contraditório, notadamente para que seja demonstrada e comprovada a alegada conta fantasma, em especial porque, repita-se, o relatório de fls. 35/36 é insuficiente.

Para tanto, a requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ("in" Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): "A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados

Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo".

No caso em tela, REPITA-SE, não se verifica a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela, seja a probabilidade do direito alegado, seja o "periculum in mora", haja vista que a alegação de existência de "falha/fraude nos serviços prestados pelo banco – abertura de conta fantasma" réu desafiam o contraditório e instrução probatória.

Logo, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não se mostra cabível antecipar os efeitos da tutela.

Indefiro, pois o pedido."

Contra esta decisão, insurge-se a autora, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a autora afirma que foi aberta conta bancária em seu nome sem o seu conhecimento ou anuência, em evidente fraude. Nesse contexto, requer a concessão da tutela de urgência para o bloqueio imediato da referida conta, a fim de evitar que os e fraudadores utilizem seus dados para a realização de transações ilícitas.

No entanto, a requerente se limitou a apresentar o “*Relatório de Contas de Relacionamento (CCS)*”, emitido pelo Banco Central, que apenas indica as contas existentes em seu nome e as instituições financeiras que a abrigam (fls. 35/36 dos autos de origem), deixando de juntar aos autos quaisquer outros documentos que possam corroborar suas alegações, como uma reclamação formal perante a instituição financeira requerida, boletim de ocorrência referente à alegada fraude, ou qualquer outro documento que comprove os fatos narrados.

Além disso, verifica-se que a abertura da conta bancária impugnada se deu há mais de três anos (fls. 35/36) e não há notícia de qualquer transferência ou utilização indevida da conta, o que retira qualquer urgência no pedido.

De todo modo, verifica-se que há necessidade de realizar cognição mais aprofundada acerca dos fatos narrados na inicial, pois se mostra prematuro constatar que houve efetiva fraude na contratação em comento.

Ademais, se em sede de cognição exauriente for mesmo reconhecida a falha na prestação de serviços da instituição financeira, é certo que a autora será ressarcida pelos prejuízos suportados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como considerar presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida neste momento, sem prejuízo de o pedido ser reexaminado posteriormente no caso de alteração das circunstâncias e/ou surgimento de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator